

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 48, de 2013, que vincula a vigência dos incentivos fiscais relativos à Amazônia Ocidental e às Áreas de Livre Comércio ao prazo de vigência da Zona Franca de Manaus.

RELATOR: Senador ROMERO JUCÁ

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 48, de 2013, de autoria do Senador José Sarney, que propõe a vinculação da vigência dos incentivos fiscais relativos à Amazônia Ocidental e às Áreas de Livre Comércio ao prazo de vigência da Zona Franca de Manaus.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

O PLS nº 48, de 2013, contém apenas dois artigos. O primeiro diz que permanecerão vigentes as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais relativos à Amazônia Ocidental e às Áreas de Livre Comércio listadas enquanto mantida a Zona Franca de Manaus. O art. 2º contém a cláusula de vigência.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão a análise do mérito do Projeto de Lei do Senado nº 48, de 2013, no que diz respeito ao seu impacto sobre o desenvolvimento regional. Considerações sobre os aspectos financeiros e orçamentários, de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade da matéria serão feitas na Comissão de Assuntos Econômicos, que decidirá em caráter terminativo, conforme dispõe o art. 49 do Regimento Interno do Senado Federal.

O autor da matéria, Senador José Sarney, argumenta que as Áreas de Livre Comércio relacionadas no PLS nº 48, de 2013, *foram estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das áreas fronteiriças da Região Norte do País e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana. Para alcançar essas metas, o prazo inicialmente previsto para as ALC era de 25 anos, com exceção das localizadas no Estado do Acre.*

Com relação à Amazônia Ocidental, os benefícios fiscais foram concebidos como extensão dos incentivos previstos para a ZFM e entendia-se que estariam em vigor enquanto vigentes os benefícios destinados à Zona Franca. No entanto, a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, fixou o prazo de extinção em 1º de janeiro de 2014, que era o prazo para encerramento da ZFM previsto no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Posteriormente, a EC nº 42, de 2003, prorrogou o prazo de vigência para a Zona Franca de Manaus, de modo que, se não tivesse sido publicada a Lei nº 9.532, de 1997, não haveria dúvida de que os benefícios fiscais destinados à Amazônia Ocidental vigorariam até 2023.

A vinculação de prazos com a Zona Franca é justificada pela relação entre os incentivos fiscais e os objetivos propostos para essas áreas. As ALC, assim como a ZFM, foram estabelecidas com a finalidade de criar condições econômicas para que os centros que as abrigam se desenvolvessem, compensando, pelo menos em parte, determinadas desvantagens locacionais, como a elevada distância entre a produção e os centros consumidores de seus produtos.

Os incentivos fiscais fazem parte de um conjunto de mecanismos utilizados para estimular a atividade econômica em regiões menos desenvolvidas. Sua utilização representa compensações que se fazem necessárias para que o empresário decida investir nessas regiões. Ao decidir pela instalação em áreas menos desenvolvidas, as empresas abrem mão de

benefícios existentes em áreas mais desenvolvidas, como, por exemplo, proximidade com fornecedores de insumos e com os mercados consumidores; a existência de trabalhadores com qualificação adequada; e a facilidade para escoar a produção.

Assim, os incentivos fiscais ainda são importantes para que as economias dos estados das regiões Norte possam continuar a crescer acima da média nacional, reduzindo progressivamente as desigualdades regionais. Observe-se que redução das desigualdades regionais é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e um dos princípios da ordem econômica, conforme previsto, respectivamente, nos arts. 3º e 170 da Constituição Federal.

Com a ampliação da abrangência dos programas sociais e da expansão do crédito, nos últimos anos houve um aumento do consumo das famílias das economias das regiões menos desenvolvidas do Brasil. Como consequência, o Produto Interno Bruto dessas regiões cresceu acima da média nacional. No entanto, continuam acentuadas as diferenças entre a renda dessas regiões e a das regiões mais desenvolvidas do Brasil, ou seja, Sul e Sudeste.

O crescimento do consumo familiar não basta para garantir a manutenção de taxas de crescimento maiores nas regiões menos desenvolvidas. Para que haja a convergência de renda entre as regiões, é necessário expandir as atividades produtivas nas regiões menos desenvolvidas. Mas, para que empresas sejam atraídas para as regiões menos desenvolvidas, são necessários incentivos que compensem as desvantagens locacionais dessas regiões.

Portanto, quanto ao mérito, acolhemos integralmente os argumentos do autor e consideramos que a proposição contribui de maneira importante para a manutenção de incentivos ainda essenciais para a continuidade do crescimento da economia da Região Norte.

III – VOTO

Em vista do exposto, recomendo a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 48, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator